



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.625
(Processo n.º. 2005/52501-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 029/2004 firmado entre a COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE BAIÃO e a SAGRI

Responsável: Sr. MANOEL MARIA FERNANDES DE CHRISTO, Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2005/52501-9

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE BAIÃO, referente ao Convênio n.º. 029/2004, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI, no valor de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para “recuperação do veículo e barco que prestam serviços de transporte da produção agrícola familiar da comunidade” sob a responsabilidade do Sr. Manoel Maria Fernandes de Christo.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 21, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, sugerindo a devolução do valor conveniado corrigido a partir de 04/05/2004, com aplicação de multa regimental.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 27, sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, estando o responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, com aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres públicos, no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida a partir de 04/05/2004, juntamente com multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL MARIA FERNANDES DE CRISTO, Presidente, C.P.F. n^o. 066.240.062-34, ao pagamento da importância de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 04.05.2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/